

À Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado - RS

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2022

A empresa **BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A.** - **INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, inscrita no CNPJ nº 92.934.215/0001-06, com sede na Rua Siqueira Campos, n° 832, 2°, 3° e 4° andares, Centro, em Porto Alegre/RS, CEP 90010-000, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

citado em epígrafe, o que faz de acordo com as razões e fundamentos a seguir aduzidos:

I – Da Tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal.

Considerando que a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 24 de outubro de 2022, resta demonstrada a tempestividade, uma vez que a impugnação fora enviada respeitando o prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura do certame.



II – Da Síntese dos Fatos

A impugnante atua há vários anos no ramo de desenvolvimento e fornecimento de sistemas e soluções, implantação, administração, comercialização, distribuição, promoção, e prestação de serviços, de convênios e meios de pagamento de benefícios de cartões/vouchers alimentação, se tratando de empresa renomada neste mercado, principalmente no estado do Rio Grande do Sul, onde possui ampla abrangência e, diante disso, possui enorme interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 46/2022, para ambos os objetos (cartões combustível e alimentação).

No entanto, analisando o edital publicado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado, verifica-se a necessidade de adequação da referida publicação às novas determinações legais e normativas, no que diz respeito às previsões relacionadas ao pagamento das faturas durante a vigência contratual, estorno de saldo remanescente nos cartões, bem como a contratação com deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Constata-se da leitura do item 19 as regras relacionadas ao prazo e às condições de pagamento:

19.3. O pagamento será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês do crédito com a emissão da correspondente nota fiscal/fatura.

Da mesma forma, o subitem 8.1 do Item 02 do Termo de Referência (anexo I) estabelece que o pagamento das faturas só será efetuado após realizadas as cargas dos cartões:

8.1 O prazo de pagamento dos valores creditados nos cartões alimentação e refeição e da taxa administrativa, deverá ser até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês do crédito e emissão da correspondente nota fiscal/fatura. (grifo nosso)

Já o subitem 3.12 do Item 02 do Termo de Referência (anexo I), estabelece que eventuais saldos remanescentes nos cartões, após período de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento, deverão ser devolvidos à contratante:

3.12 A licitante deverá permitir que após o término do contrato, os créditos remanescentes nos cartões tenham validade de 180 (cento e oitenta) dias de utilização, e se transcorrido este prazo, havendo ainda saldo remanescente, este deverá ser devolvido mediante crédito em conta corrente da CONTRATANTE.



Além da contratação prevendo prazo de repasse dos valores a serem disponibilizados aos servidores/empregados da contratante e da previsão de restituição de saldo residual dos cartões à Prefeitura, o edital também prevê a possibilidade de as empresas participantes apresentarem propostas contemplando taxas negativas, conforme subitem 5.1 abaixo:

5. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1 As propostas deverão ser registradas pelo índice percentual de taxa de administração, podendo ser negativa, sendo aplicado no valor total previsto no TERMO DE REFÊRENCIA DO EDITAL. (grifo nosso).

A mesma previsão é encontrada no subitem 4.3 do Item 02 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Ao analisar as previsões citadas acima, verifica-se a inevitável necessidade de retificação do instrumento editalício, não restando outra alternativa à peticionante senão valer-se da presente impugnação.

Em primeiro lugar, porque o texto estabelece que a contratação do objeto será formalizada prevendo prazo para os pagamentos das faturas (prazo pós-pago) e não pagamento de maneira antecipada e tais previsões contrariam as determinações legais e normativas mais atuais sobre o assunto.

Em segundo lugar, porque ao condicionar à contratada que devolva os valores residuais dos cartões à contratante, e não aos respectivos usuários/portadores, estará desrespeitando a legislação.

E, por fim, porque ao permitir que as empresas licitantes ofertem propostas com taxas negativas, se permitirá o deságio e a imposição de desconto sobre o valor contratado, confrontando a recente legislação neste ponto, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, importante destacarmos que, recentemente, ocorreram importantes alterações nas normas que tratam sobre o fornecimento de vales-alimentação, a partir da publicação do **Decreto nº 10.854** em 10 de novembro de 2021.

O artigo 175 passou a vedar qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, bem como prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.



Ou seja, para os contratos que passarão a ser celebrados a partir de agora, ou seja, contratos celebrados por empresas e entidades registradas junto ao PAT posteriormente ao dia 10/12/2021, contendo o mesmo objeto da presente licitação, não poderá existir mais as taxas de administração negativas, além de serem vedadas contratações com prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, logo, deverão ser formalizados contratos pré-pagos.

Deve ser destacado, ainda, que o § 2º do mesmo artigo 175 preceitua que o descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

Indo no mesmo caminho, foi promulgada recentemente a nova Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O art. 174 do Decreto nº 10.854/21, por sua vez, preceitua através do inciso III, a seguinte disposição:

O valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

Ou seja, não é permitida a devolução do saldo remanescente à contratante, tendo em vista que o mesmo pertence ao beneficiário, razão pela qual, a exclusão desse dispositivo se mostra como a medida mais correta.

A norma mencionada também traz vedação para qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos para este tipo de contratação, bem como prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados nos cartões, conforme o art. 3º, in verbis:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
 II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de



contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílioalimentação. (grifo nosso)

Visando coibir o uso inadequado, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílioalimentação pelos empregadores ou pelas empresas emissoras dos tíquetes, urge destacar que a Lei estabelece também, através do art. 4º, a incidência de multa entre R\$ 5 mil a R\$ 50 mil, aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização.

Ou seja, as entidades contratantes, públicas ou privadas, que sejam cadastradas no Programa e se utilizem dos seus benefícios, deverão cumprir as exigências do novo Decreto.

Imperioso ressaltar que a Banrisul Pagamentos é empresa credenciada ao Programa de Alimentação do Trabalhador ("**PAT**") e atende à Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentado pelo novo Decreto nº 10.854/21, bem como demais legislações.

O mesmo ocorre (ou ao menos deveria ocorrer) com a maioria das empresas deste segmento e que, portanto, devem atender a todas as exigências do Programa, sob pena de descumprimento.

Nesse diapasão, a Banrisul Pagamentos, como empresa cadastrada no referido Programa (PAT), tem a obrigação de cumprir as determinações legais pertinentes ao mesmo. Sendo assim, caso permaneça a exigência de contratação através de instrumento que preveja pagamento com prazo, impossibilitará não só a impugnante, como diversas outras empresas renomadas de participarem do pregão eletrônico, restringindo seriamente a competitividade.

Dessa forma, na hipótese de serem mantidas no edital as previsões de contratação com prazo de pagamento e de permissibilidade para apresentação de taxas negativas, o órgão licitante estará ferindo o princípio da competitividade, visto que muitas empresas poderão deixar de participar do certame, sob pena de estar descumprindo as normatizações citadas anteriormente, além de futuramente estar chancelando contratação irregular, ao formalizar contrato com empresa que estará descumprindo as diretrizes legais acima citadas.

Gize-se que o Banco Central do Brasil – BACEN possui o mesmo entendimento citado nos parágrafos anteriores.

Tanto que possui normativos e orientações exigindo a natureza pré-paga para cartões/vouchers de vale-alimentação, ou seja, com o entendimento de que os cartões com recursos aportados, devem receber esses recursos previamente ao aporte, não podendo possuir prazo de pagamento.

A propósito, deve ser destacado também que, ainda que não haja a adesão ao PAT por parte da licitante contratante, a contratação com prazos de repasse e a permissibilidade de taxa



negativa acaba por trazer prejuízos para a sociedade, em especial à localidade onde encontra-se o ente público contratante (no caso em tela, município de Boa Vista do Cadeado e arredores), na medida em que os prejuízos decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, repassados aos usuários finais — no caso, não só os servidores da Prefeitura, como todos os consumidores dos estabelecimentos credenciados, pois, tais estabelecimentos não terão outra alternativa a não ser repassarem ao consumidor final as taxas de MDR cobradas pela empresa vencedora do certame.

Em síntese, haverá uma usurpação da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Sob este prisma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem para o mesmo entendimento em relação a este assunto.

Tanto que, várias são as decisões que têm sido publicadas pelos Tribunais de Contas de diversos estados do país, entendendo que, em certames como o que ora se apresenta, ainda que a Municipalidade, promotora da disputa, não usufrua de incentivos fiscais decorrentes da promoção de programas de alimentação do trabalhador (PAT), não lhe é lícito permitir a apresentação de propostas com taxas de administração negativas e contratações que descaracterizem a natureza pré-paga.

Tendo em conta a novel legislação e a evolução jurisprudencial da matéria, nos parece que o mais prudente no presente caso, seria a Prefeitura de Boa Vista do Cadeado salvaguardar os interesses dos destinatários do benefício.

Afinal, como já referido alhures, o entendimento mais atual é no sentido de que as regras previstas pelo Decreto nº 10.854/21 e pela Lei nº 14.442/22 devem ser adotadas por contratantes órgãos públicos, ainda que seus colaboradores sejam servidores estatutários e mesmo que os entes públicos contratantes não sejam aderentes do PAT.

Podemos citar, a título de exemplo, as recentes decisões da Corte do Tribunal de Contas do Estado de SP – TCE/SP, que passou a adotar novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC009245.989.22-3, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa:

REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. **PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO.** A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame. (TC-009245.989.22-3 — SESSÃO DE 06/04/2022). (grifo nosso).



Na fundamentação do Conselho na decisão acima, como forma de corroborar o novo entendimento acerca da vedação da taxa negativa, é citado o voto do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, retratado nas notas taquigráficas do TCE-SP nº 015950.989.19-4, e que, à época, ainda era voto vencido, o qual julgamos oportuno agregar à presente:

Nesse momento é preciso fixar exatamente o que significa essa taxa negativa. Até taxa zero eu consigo entender, quer dizer, nenhuma, não precisa pagar nada. Com a negativa, o poder público começa a ganhar dinheiro. E eu pergunto-me se, do ponto de vista ético, é razoável que a Administração Pública seja parceira dessas empresas [...] Do ponto de vista moral, parece-me estranhíssimo que a disputa se dê entre grupos fortíssimos e que a prefeitura ou o estado abocanhe uma parte desses rendimentos.

Não se trata aqui de fazer economia, trata-se, sim, de participar de uma atividade econômica que a lei não permite.

Ressalta-se que, a partir deste exame, as decisões seguintes desta Corte passaram a adotar o mesmo entendimento, conforme se constata nas ementas abaixo:

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO. VALE ALIMENTAÇÃO. CARTÕES MAGNÉTICOS OU MICROPROCESSADOS COM CHIP. PROPOSTAS COMERCIAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA. (TC-014432.989.22-6 e TC-014487.989.22-0 – SESSÃO DE 27/02/2022). (grifo nosso).

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DE TAXA NEGATIVA. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE PROJETO DE ATIVIDADES NUTRICIONAIS. PROCEDÊNCIA. (TC-018930.989.22-3 – SESSÃO DE 28/09/2022). (grifo nosso)

Ora, se a regulamentação federal do PAT, que visa salvaguardar os interesses do empregado/trabalhador, passou a vedar prazo de pagamento pós-pago e taxa de administração negativa, deve-se concluir pela inconveniência, em qualquer circunstância (inclusive envolvendo servidores públicos), da adoção/previsão das mesmas.

Citando José dos Santos Carvalho Filho:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público¹.

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 18 Ed. Lumen Juris. 2008. p. 26.



No mais, a Administração deve atentar ao fato de que a aparente melhor oferta, quando contemplada com prazos pós-pago e taxas negativas, poderá vir a se configurar, na realidade, como um enorme prejuízo.

Afinal, ao contratar nessas condições, a municipalidade poderá se deparar com os seguintes problemas, muitas vezes concomitantemente:

1 – Em certames em que o edital não se mostra claro e/ou suficientemente preciso na exigência de rede credenciada mínima, a empresa vencedora com proposta prevendo prazo póspago e taxa negativa, acabará encontrando enorme dificuldades em cadastrar estabelecimentos na região, que aceitem as condições impostas (taxas elevadas).

Isso poderá resultar em rede credenciada deficitária, impactando seriamente os usuários dos cartões, que serão obrigados a comprar apenas naqueles poucos estabelecimentos credenciados, não lhes sendo permitido usufruir de forma ampla dos diversos estabelecimentos comerciais que comercializem alimentos na região. Não são raras as situações em que grandes redes de mercados ficam de fora da cobertura destas empresas, por não acetarem as taxas ofertadas por elas.

2 – Mesmo que o edital exija que a licitante vencedora comprove rede credenciada minimamente satisfatória na assinatura do contrato, a empresa credenciadora contratada poderá enfrentar enormes dificuldades para contemplar a quantidade mínima exigida.

E, ainda que inicialmente atinja o quantitativo exigido, enfrentará problemas para manter estes estabelecimentos credenciados ao longo de toda a vigência contratual, ou mesmo a vir cadastrar novos estabelecimentos, quando ocorrer pedido da contratada.

Caso ocorra uma dessas situações, a Prefeitura certamente terá de arcar com sérios prejuízos, advindos do tempo perdido, do custo (extra) a ser despendido, inclusive para subsidiar publicação de novo edital para o mesmo objeto etc.

3 – Por fim, ainda que a empresa vencedora do certame tenha êxito em manter a rede credenciada mínima exigida pelo ente público contratante, ter-se-á configurado, nesta última análise, o prejuízo para toda a coletividade já mencionado anteriormente, em razão da inflação que se registará no comércio local, haja vista que será o consumidor final na cadeia de consumo que arcará com o prejuízo advindo das taxas elevadas que serão repassadas pela credenciadora.

Portanto, ainda que seja um dever da Administração primar pela maior vantajosidade nos certames que realiza, cabe ao Administrador atentar para o fato de que a maior vantajosidade nem sempre será necessariamente encontrada com o aparente menor preço.

Nesse sentido, oportuno citar Reinaldo de Souza Couto Filho:



A licitação tem por objetivo assegurar que o resultado da contratação seja o mais vantajoso para a Administração. Há de se considerar, porém, que a vantajosidade não se infere tão somente do menor preço ou qualidade do produto ou serviço, mas de fatores que mensuram o desempenho do objeto na alinha do tempo, como o ciclo de vida.

[...] Por isso, o art. 34, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que custos indiretos de manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e outros poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio². (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, acreditamos que a adequação do edital às normas citadas seja a opção correta e mais benéfica ao órgão público licitante, especialmente se formos considerar todo o histórico de contratações realizadas por outros órgãos públicos licitantes para o mesmo objeto, bem como o fato de que, ao prever prazo de pagamento e taxas negativas, a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado estará restringindo a competitividade do certame e contrariando as normas que tratam do tema.

Sendo assim, dada as novas imposições legais, entendemos que, em atenção aos princípios da legalidade, da maior vantajosidade, da competição (ou ampliação da disputa), da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a retificação do edital de Pregão Eletrônico nº 46/2022 é medida que se faz necessária, devendo o mesmo ser republicado, estabelecendo expressamente que os pagamentos das faturas oriundas da nova contratação serão realizados previamente ao aporte dos recursos nos cartões, ou seja, com a Prefeitura Municipal creditando os valores das recargas dos cartões alimentação antecipadamente, bem como vedando a apresentação de propostas com taxas negativas.

III - Dos Pedidos

Em razão de todo o exposto, a Banrisul Pagamentos solicita a retificação do edital de Pregão Eletrônico nº 46/2022 e do Termo de Referência (anexo I), para que:

a) Seja excluída a previsão do item 19.3 de que o pagamento (referente às faturas dos cartões alimentação) será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês do crédito com a emissão da correspondente nota fiscal, bem como do item 8.1 do Item 02 do Anexo I, substituindo a redação dos mencionados dispositivos por previsão expressa de que os pagamentos das faturas deverão ser realizados previamente aos aportes dos recursos nos cartões, vedando prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos beneficiários;

² FILHO, Renato de Souza Couto. **Curso de Direito Administrativo.** 5 ed. SaraivaJur: 2022.



- b) Seja excluída a previsão do item 3.12 do Item 02 do Termo de Referência (anexo I), retirando da publicação a exigência de que eventual saldo remanescente nos cartões, deverá ser devolvido à contratante, após o prazo de 180 (cento e oitenta dias) do encerramento do contrato, visto tal saldo pertencer ao usuário/portador do cartão;
- c) A retificação dos itens 5.1 do edital e do 4.3 do Item 02 do Termo de Referência -Anexo I, passando a vedar expressamente a oferta de taxas negativas no presente certame;
- d) As retificações/adequações dos demais itens do edital de Pregão Eletrônico nº 46/2022 e seus anexos, que por ventura guardem relação com os itens acima ou contenham dispositivos e orientações que possam contrariar as retificações acima solicitadas, visando uniformizar o edital e não deixar qualquer previsão contraditória ou que possa gerar dúvidas.

Nester termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2022.

VANESSA PEIXOTO GUERREIRO:0112 Dados: 2022.10.18 0950031

Assinado de forma digital por VANESSA PEIXOTO GUERREIRO:01120950031 15:51:05 -03'00'

BANRISUL PAGAMENTOS S.A. Vanessa Peixoto Guerreiro **Gerente Executiva** CPF nº 011.209.500-31 CNPJ 92.934.215/0001-06 Rua Siqueira Campos, nº 832, 3º Andar. Porto Alegre/RS CEP 90018-900

setorpublico@banrisulcartoes.com.br



Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 - DOE nº 73, de 17/04/1996 Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014 CNPJ: 04.216.132/0001-06

PARECER

Parecer nº 250/2022 para Licitações- Assessoria de Legislação e Projetos Parecer Impugnação- Pregão Eletrônico nº 46/2022

I-PRELIMINARMENTE

Veio a esta assessoria de Legislação e Projetos o encaminhamento realizado pelo Sra. Pregoeira; acerca de impugnação referente ao edital pregão eletrônico nº 46/2022, o qual tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web referente ao abastecimento de veículos, com tecnologia de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética, em rede de postos credenciados, bem como para fornecimento de vale-alimentação em forma de cartão eletrônico com tecnologia de chip ou por tarja magnética, para os servidores ativos da administração pública.

Sendo assim, recebida impugnação da empresa BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGMENTOS S.A-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO- CNPJ: 92.934.215/0001-06, (impugnação apresentada em 18.10.2022).

A impugnação é tempestiva.

II- DO MÉRITO

A empresa solicita a retificação do edital de PE 46/2022 e termo de referência (anexo I) para que :

a) Seja excluída a previsão do item 19.3 de que o pagamento (referente às faturas dos cartões alimentação) será efetuado até o 5° dia útil do mês subsequente ao mês do crédito com a emissão da correspondente nota fiscal, bem como do item 8.1 do Item 02 do Anexo I, substituindo a redação dos mencionados dispositivos por previsão expressa de que os pagamentos das faturas deverão ser realizados previamente aos aportes dos recursos nos cartões, vedando prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos beneficiários;



Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014 CNPJ: 04.216.132/0001-06

b) ja excluída a previsão do item 3.12 do Item 02 do Termo de Referência (anexo I), retirando da publicação a exigência de que eventual saldo remanescente nos cartões, deverá ser devolvido à contratante, após o prazo de 180 (cento e oitenta dias) do encerramento do contrato, visto tal saldo pertencer ao usuário/portador do cartão;

c) A retificação dos itens 5.1 do edital e do 4.3 do Item 02 do Termo de Referência – Anexo I, passando a vedar expressamente a oferta de taxas negativas no presente certame;

d) As retificações/adequações dos demais itens do edital de Pregão Eletrônico nº 46/2022 e seus anexos, que por ventura guardem relação com os itens acima ou contenham dispositivos e orientações que possam contrariar as retificações acima solicitadas, visando uniformizar o edital e não deixar qualquer previsão contraditória ou que possa gerar dúvidas.

Primeiramente, o texto editalicio estabelece contratação de objeto que prevê prazo para o pagamento das faturas "prazo pós pago" e não pagamento de maneira antecipado, o que segundo a empresa tais determinações contrariam disposições legais, mencionou o Decreto 10.854/21.

Ocorre que, O Decreto 10.854/21, dispõe sobre procedimentos para empresas e entidades registradas junto ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), o que não é o caso do município- entidade contratante. Como também, outro ponto impugnado, item 5.1 do edital em que admite propostas com taxa de na administração negativa, a impugnante também refere a legislação de empresas e entidades que aderiram ao PAT, o que não é o caso da nossa administração.

De qualquer forma, vale ressaltar que nunca houve registro de problema com licitantes com redes credenciadas quando admitida taxa de administração negativa, desde que exeqüível. A impugnante alega ainda, que manter o edital nos termos em que foi publicado restringiria seriamente a competitividade, o que não é verdade, pois com o aceite da administração de taxa negativa, acaba por definir critério pra desempate, o que não seria possível se a taxa negativa não fosse admitida.



Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

Sem dúvida, para o empregador privado, a inscrição no PAT e a obediência ao seu regramento resulta em benefícios fiscais, o que, no caso concreto do Ente Público não se verifica de igual forma. Tal assertiva leva a concluir que não há razão dentro do contexto do Decreto Federal nº 10.854/2021 e, mais recentemente da Medida Provisória nº 1.108/2022, obrigação para que o Município proceda ao credenciamento do Programa.

A impossibilidade de aceitação de taxa negativa para contratação de empresa fornecedora de cartão vale-alimentação na hipótese específica do Município ser credenciado ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), trazida pelo Decreto nº 10.854/2021, foi estendida, pela Medida Provisória nº 1.108/2022, aos casos em que a fundamentação para a concessão do auxílio ao servidor for o art. 457, § 2º4, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ou seja, no caso dos servidores celetistas, por força da mencionada Medida Provisória, o impedimento em aceitar taxa negativa ocorre pela natureza da verba alimentícia, ou seja, ocorrerá independentemente da adesão do Município ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

No caso, no Município de Boa Vista do Cadeado não existem servidores celetistas, portanto não há adesão obrigatória ao PAT. Portanto, por não se enquadrar nas hipóteses mencionadas na Medida Provisória nº 1.108/2022 e no Decreto Federal nº 10.854/2021, poderá o ente público seguir aceitando taxa de administração negativa na contratação de empresa gerenciadora do vale-alimentação.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, da impugnação recebida, no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 46/2022, por se tratar de município que não aderiu Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e não possuir servidores celetistas, não há obrigação legal de aderir ao Programa, assim sendo NÃO ASSISTE RAZÃO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGMENTOS S.A-INSTITUIÇÃO DE PAGAMEBNTO- CNPJ: 92.934.215/0001-06, devendo ser mantido o edital nos termos anteriores.

É o parecer.



Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

A apreciação do Pregoeiro Oficial.

Boa Vista do Cadeado/RS, 19 de outubro de 2022.

Andressa Antonia Strada

OAB/RS 116.794

Assessora de Legislação e Projetos

Fernanda Moreira Pregoeira